



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 15374.003049/99-93
Recurso n.º : 126.745
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX: DE 1996
Recorrente : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ.
Sessão de : 16 de outubro de 2002
Acórdão n.º : 101-93.972

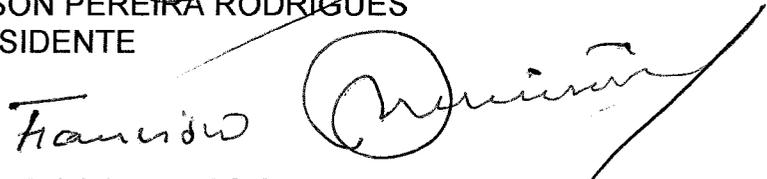
CSLL – SALDO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA: DIRPJ/93:
Quando a base de cálculo da Contribuição Social s/ o Lucro
resultar negativa em um mês, esse valor corrigido monetariamente
poderá ser deduzido da base de cálculo do mês subsequente, no
caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real,
conforme previsto no § único do art. 44 da Lei 8.383/91.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2002

Processo n.º :15374.003049/99-93

2

Acórdão n.º :101-93.972

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, PAULO ROBERTO CORTEZ, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

FM

Processo n.º : 15374.003049/99-93
Acórdão n.º : 101-93.972

3

Recurso n.º : 126.745
Recorrente : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES

RELATÓRIO

O processo já foi relatado na seção realizada em 21.09.01, oportunidade em que a Câmara, à unanimidade de votos converteu o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

O voto do Relator foi no sentido de que fosse elaborado um novo demonstrativo preenchido com os valores mensais da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro e não com base nos valores semestrais, possibilitando a Câmara decidir com segurança.

Cuida-se no presente ~~feito~~ de alteração do valor da CSLL a compensar ou ser restituída, declarado no ano-calendário de 1995, de R\$ 1.617.476,08, para R\$ 1.245.016,23, eis que foi apurado compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da aludida contribuição.

No recurso interposto ao Colegiado a interessada alega que no Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL (SAPLI) elaborado pela DRJ (fls. 48), foram utilizados os valores semestrais de base de cálculo negativa, apesar da apuração do imposto ser mensal.

O resultado da diligência encontra-se à fls. 115/118 tendo o agente diligenciador concluído que:

“O Demonstrativo apresentado pelo contribuinte às fls. 62/65, anexo à impugnação encaminhada ao 1º. CC, atende à solicitação pelo mesmo



formulada, de forma que no ano-calendário de 1995, a compensação da base de cálculo negativa de anos anteriores assume o valor declarado pelo contribuinte de R\$ 4.097.065,45, e não o valor mantido pelo julgador monocrático de R\$ 1.400.511,34; bem como devem ser considerados válidos os seguintes valores, conforme declarado pelo mesmo contribuinte:

Base de cálculo da CSLL:	R\$ 13.697.819,37
CSLL:	R\$ 1.245.256,95
CSLL a compensar:	R\$ 1.617.376,08.”

É o relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso é tempestivo e não há necessidade de depósito ou arrolamento de bens para o seu seguimento, tendo em vista que a decisão recorrida mandou promover a adequação da escrituração da Recorrente às alterações determinadas na decisão, não havendo exigência do recolhimento de crédito tributário. Dele conheço.

Como se vê, do resultado da diligência efetuada em atendimento à determinação da Câmara, concluiu o agente diligenciador após examinar o LALUR, e demais livros comerciais e fiscais, além dos documentos postos à disposição, que a compensação da base de cálculo negativa de anos anteriores assume o valor declarado pelo contribuinte e não o valor mantido pelo julgador monocrático, bem como devem ser considerados os valores declarados pelo mesmo contribuinte, que quantifica.

Na verdade o argumento da recorrente de que o Demonstrativo SAPLI deveria ser preenchido com os valores mensais da Base de Cálculo Negativa da CSLL, apresentados na sua declaração de rendimentos a partir de janeiro de 1992, e não com base nos valores semestrais utilizados no citado demonstrativo, está correto por encontrar respaldo no § único do art. 544 da Lei nr. 8383/91, que assim dispõe:

§ único do art. 44:

“Tratando-se de base de cálculo da contribuição social (Lei 7.689/77), e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor corrigido monetariamente poderá ser deduzido da base de cálculo do mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real.”



Processo n.º :15374.003049/99-93
Acórdão n.º :101-93.972

6

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), em 16 de outubro de 2002,

Francisco
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

